



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000459-56.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FELIPE DE JESUS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61303

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000459-56.2025.8.26.0509 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

AGRAVANTE: FELIPE DE JESUS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Posse de celular e/ou acessórios. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Conduta comprovada por procedimento apuratório regularmente processado. Desnecessidade de perícia no aparelho apreendido. Sumulas 660 e 661 do STJ. Perda dos dias remidos na fração de 1/3 que não comporta redução. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FELIPE DE JESUS SANTOS, contra a r. decisão reproduzida a fls. 254/257, que, diante da condenação pela prática de falta grave ocorrida em 15/08/2024, impôs a regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena remanescente para fins de progressão de regime prisional.

Pugna a Defesa pela absolvição, por ausência de provas de autoria ou, alternativamente, requer a desclassificação para falta média ou leve. Subsidiariamente, pretende seja afastada a determinação de perda do tempo remido ou, quando não, pede a redução da quantidade de dias a serem perdidos (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 260/263), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 265).

desprovimento do agravo (fls. 275/281).

É o relatório, em síntese.

A pretensão defensiva não prospera.

Com efeito, ficou devidamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 176/207), que o agravante Felipe praticou falta grave em 15/08/2024.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, em revista pelo scanner, foi constatada a presença de objeto no interior do corpo do agravante, motivo pelo qual o sentenciado foi colocado sozinho em uma sala de espera para ser encaminhado para o hospital para avaliação médica. Consta que antes de ser levado para o hospital, o sentenciado passou novamente pelo equipamento do scanner e nesse momento, não apareceu mais nada em seu estômago, todavia, foi encontrado um objeto na barra de sua calça, constatando-se ser uma carcaça de um telefone celular. Questionado sobre os fatos, num primeiro momento, o agravante negou que tivesse engolido algo, mas depois, em uma segunda oportunidade, acabou confessando ter tentado ingressar com o objeto apreendido na unidade.

Ouvido na presença de Advogada constituída (fl. 193), o agravante admitiu ter sido surpreendido com uma carcaça de aparelho celular na barra de sua calça no retorno do trabalho externo, dizendo que assim agiu por estar sendo coagido por alguns presos, os quais não pode identificar por receio de sofrer represálias.

A versão do agravante está em consonância com o relato seguro e convincente do agente de segurança (fls. 191/192), o qual deu plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave por praticada.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A respeito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Cabe referir, nesse passo, que a conduta infracional praticada pelo sentenciado ocorreu na vigência da Lei 11.466/07, que introduziu o inciso VII, no artigo 50, da Lei 7.210/84,

definindo a posse de aparelho telefônico, de rádio ou similar – que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo –, como falta disciplinar de natureza grave.

Saliente-se, outrossim, que para a configuração da falta grave descrita no art. 50, VII, da LEP, basta a apreensão do objeto ilícito em poder do sentenciado, sendo desnecessário o embalo, a lacração do objeto ou, mesmo, qualquer prova pericial para aferir sua capacidade de utilização para comunicação com o meio externo, já que constitui falta grave a simples posse de objetos de posse seja indevida, bastando a sua apreensão para comprovar a materialidade. A propósito, o art. 158 do Código de Processo Penal apenas exige a realização de exame de corpo de delito direto para a apuração da materialidade dos crimes que deixam vestígios materiais, não se aplicando, contudo, aos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de falta disciplinar. Saliente-se, ainda, nesse passo, que, segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *"O processo administrativo, embora adstrito a certos atos, não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes do órgão processante e assegure defesa ao acusado"* ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 2001, 26ª ed., p. 651).

Em relação à hipótese em análise, há entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça pela plena caracterização da infração disciplinar:

"A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave" (Súmula 660, g.n.).

"A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais." (Súmula 661, g.n.).

Por outro lado, observo que, em caso de justo receio à sua integridade física, segundo alegação de que estava sendo coagido, o sentenciado tinha ao seu dispor a medida preventiva de seguro, medida esta, porém, que não foi requerida aos agentes penitenciários na ocasião dos fatos, não se podendo falar, assim, que teria agido em estado de necessidade.

Destarte, não há como dar acolhida à pretensão defensiva visando à absolvição da falta grave, muito menos de desclassificação.

Por fim, não se pode confundir ausência de fundamentação com motivação concisa, relativamente à determinação de perda dos dias remidos. No caso, a fração de perda dos dias remidos restou fixada em 1/3 (um terço), em decisão bem fundamentada, com destaque e atenção para a natureza da falta grave praticada, personalidade do executado e tempo de prisão.

Além disso, a decisão levou em conta a absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, não se podendo perder de vista que se não for punida adequadamente, tal conduta pode provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

É o quanto basta para justificar a perda de 1/3 dos dias remidos, guardando, pois, proporcionalidade com a falta praticada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)